



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 94/23

Luxemburgo, 8 de junho de 2023

Acórdãos do Tribunal de Justiça no processo C-407/21 | UFC - Que choisir e CLCV e no processo C-540/21 Comissão/Eslováquia (Direito de rescisão sem custos)

### **Viagens organizadas e pandemia de COVID-19: uma regulamentação nacional que libera temporariamente os operadores da sua obrigação de reembolso integral em caso de rescisão não é compatível com o direito da União**

*Um Estado-Membro não pode invocar o receio de dificuldades internas para justificar o incumprimento das obrigações decorrentes do direito da União quando esse incumprimento não preencha os requisitos da força maior*

A UFC-Que Choisir e a CLCV, duas associações de defesa dos interesses dos consumidores, apresentaram no Conselho de Estado francês um pedido de anulação de um despacho relativo às condições financeiras de resolução de determinados contratos de viagens turísticas e de estadias em caso de circunstâncias inevitáveis e excepcionais ou de força maior. Esta regulamentação foi adotada no âmbito da pandemia de COVID-19, para permitir que os operadores turísticos, em caso de rescisão do contrato de viagem organizada devido a circunstâncias inevitáveis e excepcionais, emitissem um vale com uma duração de validade até 18 meses e que só podia dar lugar ao reembolso dos pagamentos efetuados pelos viajantes depois da não utilização desse vale durante o referido prazo. Este constituía uma derrogação das exigências da Diretiva relativa às Viagens Organizadas que previa um reembolso integral desses pagamentos até 14 dias após a rescisão <sup>1</sup>. Segundo o Governo francês, esta medida visava preservar a viabilidade do setor turístico evitando que, devido ao número significativo de pedidos de reembolso ligados à pandemia de COVID-19, a solvabilidade dos operadores turísticos fosse afetada a ponto de pôr em perigo a sua existência.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça declara que os Estados-Membros **não podem invocar a força maior para liberar, ainda que temporariamente, os operadores de viagens organizadas da obrigação de reembolso** prevista na diretiva.

O Tribunal de Justiça especifica que o conceito de «reembolso» deve ser entendido como uma **restituição sob a forma de uma quantia em dinheiro**. O legislador da União **não previu a possibilidade de substituir esta obrigação de pagamento por uma prestação de outra forma**, como a proposta de vales. O objetivo prosseguido pela diretiva em causa consiste na realização de um **elevado nível de proteção dos consumidores** da forma mais uniforme possível. De facto, o reembolso sob a forma de uma quantia em dinheiro **é mais suscetível de contribuir para a proteção dos interesses do viajante**, o que não exclui evidentemente que o viajante aceite voluntariamente um reembolso sob a forma de um vale.

<sup>1</sup> Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/314/CEE do Conselho (JO 2015, L 326, p. 1).

No que se refere aos fundamentos de rescisão de um contrato de viagem organizada, o Tribunal de Justiça entende que se deve considerar que uma crise sanitária mundial como **a pandemia de COVID-19** é suscetível de ser abrangida por «circunstâncias inevitáveis e excecionais» ao abrigo das quais a diretiva prevê um reembolso integral, enquanto **acontecimento que escapa manifestamente a qualquer controlo e cujas consequências não podiam ter sido evitadas ainda que todas as medidas razoáveis tivessem sido tomadas.**

Por outro lado, o Tribunal de Justiça rejeita o argumento invocado pelo Governo francês de que a pandemia de COVID-19, sendo abrangida pelo conceito de «circunstâncias inevitáveis e excecionais», também constitui um caso de força maior, que abrange situações além das previstas aquando da adoção da diretiva e permite a adoção de uma regulamentação nacional que derroga a obrigação de reembolso integral. A este respeito, o Tribunal salienta que o conceito de «circunstâncias inevitáveis e excecionais» constitui, para efeitos da diretiva, uma aplicação exaustiva do conceito de força maior. Ora, a diretiva não prevê a possibilidade de derrogar a obrigação de reembolso integral a título de força maior.

Além disso, o Tribunal de Justiça observa que a força maior também não pode ser invocada pelos Estados-Membros para justificar a adoção de uma regulamentação nacional contrária às disposições de uma diretiva. Com efeito, as condições que regulam a invocação da força maior não estão, em todo o caso, preenchidas, uma vez que i) a regulamentação controvertida conduz a uma **suspensão provisória generalizada** da obrigação de reembolso, **que não toma em consideração a situação financeira concreta e individual dos respetivos operadores turísticos;** ii) as consequências financeiras referidas pelo Governo francês **podiam ter sido evitadas** através da adoção, por exemplo, de certos auxílios de Estado em benefício dos operadores turísticos em causa; iii) a referida regulamentação (que libera os operadores turísticos da sua obrigação de reembolso durante um período até 21 meses) **não está concebida de forma a limitar os seus efeitos ao período necessário para sanar as dificuldades causadas pelo acontecimento suscetível de se enquadrar num caso de força maior.**

Por outro lado, o Tribunal de Justiça recorda que cabe a um órgão jurisdicional nacional, chamado a conhecer de um recurso de anulação de uma regulamentação nacional que considera contrária ao direito da União, proceder à sua anulação. Acrescenta que a faculdade de **adaptar**, em **circunstâncias excecionais** (por exemplo, face a considerações imperiosas ligadas à proteção do ambiente ou ao abastecimento em eletricidade de um Estado-Membro), os **efeitos de uma decisão de anulação** não é **aplicável ao caso em apreço**: com efeito, a anulação do despacho controvertido não é suscetível de implicar consequências prejudiciais para o setor das viagens organizadas de tal dimensão que a manutenção dos seus efeitos seja necessária para proteger os interesses financeiros dos operadores desse setor.

Em substância, o Tribunal de Justiça segue **no processo C-540/21 Comissão/Eslováquia** a fundamentação acima resumida e considera que, ao ter adotado uma alteração legislativa que priva temporariamente os viajantes do seu direito de rescindir um contrato de viagem organizada sem o pagamento de custos e de receber um reembolso integral, **a República Eslovaca não cumpriu a obrigação que lhe incumbe por força da diretiva** relativa às viagens organizadas.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

**NOTA:** Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não cumpriu as suas obrigações que lhe incumbem por força do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O texto integral dos acórdãos ([C-407/21](#) e [C-540/21](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667. Imagens da prolação dos acórdãos estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

